



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 50/2022:**

Altera os artigos 3, 4, 6, 9, 10, 11 e 12 do Decreto n.º 29/ 2022, de 9 de Junho.

**Decreto n.º 51/2022:**

Altera os artigos 3, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 20 e os Anexos I, II e IV do Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho.

**Decreto n.º 52/2022:**

Altera os artigos 3, 4, 5, 6, 7 e o Anexo I do Decreto n.º 32/2022, de 13 de Julho.

**Decreto n.º 53/2022:**

Define o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

**Decreto n.º 54/2022:**

Define o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões dos membros da Polícia da República de Moçambique e outras entidades para-militares equivalentes.

**Decreto n.º 55/2022:**

Aprova as remunerações dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

## CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 50/2022**

**de 14 de Outubro**

Mostrando-se necessário alterar o Decreto n.º 29/2022, de 9 de Junho, que aprova os procedimentos a adoptar para o enquadramento dos servidores públicos, dos titulares ou

membros de órgão público e dos titulares e membros dos órgãos de Administração da Justiça, na Tabela Salarial Única, ao abrigo dos artigos 20 e 22 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 3, 4, 6, 9, 10, 11 e 12 do Decreto n.º 29/ 2022, de 9 de Junho, que passam a ter a seguinte redacção:

“ARTIGO 3

**(Estrutura da TSU)**

1. A TSU compreende 21 níveis salariais de promoção e 3 escalões de progressão para cada nível de acordo com a Tabela Salarial Única, constante do Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.

2. A evolução do funcionário na TSU ocorre no intervalo correspondente a sua carreira por via de promoção nos respectivos níveis salariais e progressão nos escalões.

ARTIGO 4

**(Processo de enquadramento na TSU)**

1. ...

2. ...

3. O enquadramento dos funcionários e agentes do Estado nos níveis salariais da TSU é feito com base na informação relativa a carreira profissional, tempo de serviço na Administração Pública e tempo efectivo na carreira.

4. ...

5. O enquadramento das Forças de Defesa e Segurança nos níveis salariais da TSU, é feito com base na Patente/ /Posto nos termos da regulamentação específica.

ARTIGO 5

**(Tempo de serviço na Administração Pública)**

1. O tempo de serviço na Administração Pública representa o período efectivo de trabalho do funcionário ou agente do Estado na Administração Pública.

2. Para efeitos de enquadramento na TSU, o tempo de serviço na Administração Pública é contado a partir da primeira vinculação do funcionário ou agente do Estado até à data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, excluindo o período de gozo de licenças ilimitada e registada.

3. Nos casos em que tiver transitado de agente para funcionário, por via de regularização, considera-se o tempo de serviço prestado ao Estado a partir da data em que passou a auferir remuneração suportada pelo Orçamento

do Estado, excluindo qualquer outro período que não tenha sido remunerado pelo Orçamento do Estado.

4. No caso de agente do Estado com contrato por tempo indeterminado, cuja remuneração é suportada pelo Orçamento do Estado, o enquadramento na TSU conta a partir da data que recebia remuneração pelo Orçamento do Estado.

5. No processo da contagem de tempo de serviço na Administração Pública, exclui-se o período de licença ilimitada e registada e o correspondente ao da duração de sanções disciplinares, nomeadamente a expulsão e demissão, após o reingresso.

#### ARTIGO 6

##### (Tempo efectivo na Carreira)

1. Considera-se tempo efectivo na carreira actual o período em que o funcionário está enquadrado numa das carreiras de regime geral ou regime específico ou regime especial diferenciado e não diferenciado até à data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

2. Para efeitos do número anterior considera-se o período a partir do qual o funcionário foi enquadrado por via de ingresso ou mudança de carreira.

3. Para os casos de carreiras que resultam de conversão, o tempo efectivo na carreira conta a partir da carreira de origem.

#### ARTIGO 9

##### (Metodologia de Cálculo para o Enquadramento)

1. O cálculo para o enquadramento é feito atendendo a carreira profissional, tempo de serviço na Administração Pública e o tempo efectivo na carreira de cada funcionário e agente do Estado, nos termos do Anexo III do presente Decreto.

2. O critério carreira profissional é composto por 8 intervalos que representam as carreiras referidas no artigo 5 do presente Decreto.

3. O intervalo de cada carreira profissional é composto por 4 níveis salariais sequenciados.

4. Os limites mínimos dos intervalos de cada carreira profissional obedecem a seguinte disposição:

- a) nível 1 para a carreira de Apoio;
- b) nível 2 para a carreira de Assistente Técnico;
- c) nível 4 para a carreira de Técnico;
- d) nível 6 para a carreira de Técnico Profissional;
- e) nível 7 para a carreira de Técnico Especializado;
- f) nível 9 para a carreira de Técnico N2;
- g) nível 12 para a carreira de Técnico N1; e
- h) nível 16 para a carreira de Especialista.

5. Os critérios tempo de serviço na administração pública e tempo efectivo na carreira são compostos por sete intervalos de cinco em cinco anos.

6. Para a obtenção da pontuação da carreira profissional deve-se identificar a carreira actual do funcionário ou agente do Estado, cuja pontuação correspondente consta da coluna denominada Pontuação Ponderada.

7. Para a obtenção da pontuação do tempo de serviço na administração pública, tempo efectivo na carreira do funcionário ou agente do Estado deve-se identificar o respectivo intervalo, cuja pontuação correspondente consta da coluna denominada Pontuação Ponderada.

8. A pontuação referida nos números anteriores deve ser adicionada para a obtenção de uma pontuação final que determina o enquadramento do funcionário ou agente do Estado nos níveis salariais previstos na Tabela Salarial Única, no índice 28 a 90, constante do Anexo I do Decreto n.º 29/ 2022, de 9 de Junho.

9. A pontuação final para o enquadramento é na base de número inteiro, devendo ser arredondada por defeito quando as casas decimais estiverem abaixo de 0,5 e por excesso quando for igual ou superior a 0,5.

#### ARTIGO 11

##### (Listas provisórias)

1. As listas nominais provisórias são extraídas na base de processamento electrónico no Sistema Nacional de Gestão de Recursos Humanos do Estado (e-SNGRHE), sob coordenação do Órgão Director Central de Gestão Estratégica dos Recursos Humanos.

2. ...:

- a) carreira profissional;
- b) tempo de serviço na administração pública;
- c) tempo efectivo na carreira;
- d) pontuação do enquadramento; e
- e) nível salarial correspondente na TSU.

3. O funcionário e agente do Estado é notificado individualmente do seu enquadramento na TSU no prazo de 7 dias a contar da data de entrada em vigor do presente Decreto.

4. Após a notificação, o funcionário e agente do Estado tem o prazo de 15 dias para verificação e reclamação.

#### ARTIGO 12

##### (Reclamações)

1. A reclamação deve ser apresentada por escrito e acompanhada de documentos comprovativos do objecto da petição.

2. As reclamações são dirigidas ao gestor de recursos humanos e devem ser respondidas no prazo de 10 dias, a contar da data da recepção da reclamação.”

#### ARTIGO 2

##### (Aditamento)

São aditados ao Decreto n.º 29/ 2022, de 9 de Junho, os artigos 3A, 4A e 12A, e os Anexos II e III com a seguinte redacção:

#### “ARTIGO 3A

##### (Critérios)

1. Constituem critérios de enquadramento nos níveis salariais da TSU:

- a) carreira profissional;
- b) tempo de serviço na Administração Pública;
- c) tempo efectivo na carreira.

2. Os critérios de enquadramento nos níveis salariais da TSU constam do Anexo II, que é parte integrante do presente Decreto.

#### ARTIGO 4A

##### (Carreira profissional)

1. Considera-se carreira profissional, a carreira de regime geral, regime específico ou regime especial diferenciado

e não diferenciado em que o funcionário estava enquadrado à data da entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, comprovada com o respectivo título de provimento visado pelo Tribunal Administrativo.

2. O enquadramento na TSU é feito nas seguintes carreiras:

- a) Auxiliar, agente de serviço, operário, auxiliar administrativo, agente técnico;
- b) Assistente Técnico;
- c) Técnico;
- d) Técnico Profissional;
- e) Técnico Especializado;
- f) Técnico N2;

g) Técnico Superior N1; e

h) Especialista.

3. As correspondências das carreiras de regime específico ou regime especial diferenciado e não diferenciado com as referidas no número anterior consta do Anexo III, que é parte integrante do presente Decreto.

#### ARTIGO 12A

##### (Processamento de salários)

Na ausência de dados de enquadramento definitivo, o processamento de salários é feito com base no enquadramento provisório, sem prejuízo de possível ajustamento resultante do enquadramento definitivo.

**Anexo II. Tabela dos critérios de enquadramento**

Descrição	Peso Global (A)	Carreira		Pontos (B)	Putuação Ponderada (D=A*B)	Peso Parcial
Carreira Profissional	55.00%	Auxiliares, Agentes e Operário		26.73	14.70	3%
		Assistente Técnico		32.18	17.70	4%
		Técnico		43.09	23.70	5%
		Técnico Profissional		54.00	29.70	6%
		Técnico Especializado		59.45	32.70	7%
		Técnico Superior N2		70.36	38.70	8%
		Técnico Superior N1		86.73	47.70	10%
		Especialista		108.55	59.70	12%
<b>Subtotal 1</b>				<b>481</b>	<b>265</b>	<b>55%</b>
Descrição	Peso Global (A)	Min	Max	Pontos (B)	Putuação Ponderada (D=A*B)	Peso Parcial
Tempo Efectivo na Carreira	25,00%	0	5	29.56	7.39	3%
		6	10	33.63	8.41	3%
		11	15	37.70	9.43	3%
		16	20	41.78	10.44	4%
		21	25	45.85	11.46	4%
		26	30	49.93	12.48	4%
		31	35+	54.00	13.50	5%
<b>Subtotal 2</b>				<b>292.44</b>	<b>73.11</b>	<b>25%</b>
Descrição	Peso Global (A)	Min	Max	Pontos (B)	Putuação Ponderada (D=A*B)	Peso Parcial
Tempo de Serviço na Administração Pública	20.00%	0	5	29.56	5.91	2%
		6	10	33.63	6.73	2%
		11	15	37.70	7.54	3%
		16	20	41.78	8.36	3%
		21	25	45.85	9.17	3%
		26	30	49.93	9.99	3%
		31	35+	54.00	10.80	4%
<b>Subtotal 3</b>				<b>282.44</b>	<b>58.49</b>	<b>20%</b>

## Anexo III. Correspondências de Carreiras

Carreiras	Carreiras de Regime Geral							
	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializado	Técnico Profissional	Técnico	Assistente Técnico	Auxiliar
Diplomática	Embaixador	Conselheiro						
	Ministro Plenipotenciário	Primeiro Secretário						
	Ministro Conselheiro	Segundo Secretário						
		Terceiro Secretário						
Magistratura Judicial/ Administrativo, Fiscal e Aduaneiro	Juiz Desembargador	Juiz de Direito C						
	Juiz de Direito A	Juiz de Direito D						
	Juiz de Direito B							
Magistratura do Ministério Pública	Sub-Procurador-Geral Adjunto	Procurador da República de 2. <sup>a</sup>						
	Procurador da República Principal	Procurador da República de 3. <sup>a</sup>						
	Procurador da República de 1. <sup>a</sup>							
Oficiais de Justiça	Secretário Judicial de 1. <sup>a</sup>	Secretário Judicial de 2. <sup>a</sup>		Ajudante de Escrivão de Direito de 1. <sup>a</sup>	Escriturário Judicial Principal			
		Secretário Judicial adjunto de 1. <sup>a</sup>		Ajudante de Escrivão de Direito de 2. <sup>a</sup>	Escriturário Judicial de 1. <sup>a</sup>			
		Secretário Judicial adjunto de 2. <sup>a</sup>			Escriturário Judicial de 2. <sup>a</sup>			
		Escrivão de Direito de 1. <sup>a</sup>			Escriturário Judicial de 3. <sup>a</sup>			
					Oficial de Diligências Principal			
					Oficial de Diligências de 1. <sup>a</sup>			
					Oficial de Diligências de 2. <sup>a</sup>			
					Oficial de Diligências de 3. <sup>a</sup>			
SERNIC	Inspector de Investigação e Instrução Criminal Coordenador	Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 2. <sup>a</sup>		Agente de Investigação e Instrução Criminal Principal	Agente de Investigação e Instrução Criminal de 2. <sup>a</sup>			
	Inspector de Investigação e Instrução Criminal Principal	Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 3. <sup>a</sup>		Agente de Investigação e Instrução Criminal de 1. <sup>a</sup>	Agente de Investigação Operativa de 2. <sup>a</sup>			
	Inspector de Investigação e Instrução Criminal de 1. <sup>a</sup>	Inspector de Investigação Operativa de 2. <sup>a</sup>		Agente de Investigação Operativa Principal	Agente Técnico Criminalística de 2. <sup>a</sup>			
	Inspector de Investigação Operativa Principal	Inspector de Investigação Operativa de 3. <sup>a</sup>		Agente de Investigação Operativa de 1. <sup>a</sup>	Agente de papiloscopia de 2. <sup>a</sup>			
	Inspector de Investigação Operativa de 1. <sup>a</sup>	Especialista papiloscopia de 2. <sup>a</sup>		Agente Técnico Criminalística Principal	Técnico Criminalística 2. <sup>a</sup>			
	Especialista papiloscopia Principal	Especialista papiloscopia de 3. <sup>a</sup>		Agente Técnico Criminalística de 1. <sup>a</sup>				
	Especialista papiloscopia de 1. <sup>a</sup>	Especialista Criminalística de 2. <sup>a</sup>		Agente papiloscopia Principal				

Carreiras	Carreiras de Regime Geral							
	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializado	Técnico Profissional	Técnico	Assistente Técnico	Auxiliar
SERNIC	Especialista Criminalística Principal	Especialista Criminalística de 3.ª		Agente de papiloscopia de 1.ª				
	Especialista Criminalística de 1.ª	Subinspector de Investigação e Instrução Criminal Principal		Técnico Criminalística Principal				
		Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 1.ª		Técnico Criminalística de 1.ª				
		Subinspector de Investigação e Instrução Criminal de 2.ª						
		Subinspector de Investigação Operativa Principal						
		Subinspector de Investigação Operativa de 1.ª						
		Subinspector de Investigação Operativa de 2.ª						
		Perito de Técnica Criminalística Principal						
		Perito de Técnica Criminalística de 1.ª						
		Perito de Técnica Criminalística de 2.ª						
		Perito de papiloscopia Principal						
		Perito de papiloscopia de 1.ª						
		Perito de papiloscopia de 2.ª						
Guarda Peritiária	Comissário Chefe da GP	Superintendentes Chefe da GP			Inspector Chefe da GP Média	Sargento Principal da GP	Primeiro - Cabo da GP	
	Comissário da GP	Superintendentes da GP			Inspector da GP Média	Sargento da GP	Segundo - Cabo da GP	
	Primeiro Adjunto do Comissário da GP	Adjunto Superintendentes da GP			Sub-Inspector da GP Média		Guarda da GP	
		Inspector Chefe da GP						
		Inspector da GP						
Docente Universitário	Professor Catedrático	Assistente						
	Professor Associado	Assistente estagiário						
	Professor Auxiliar							
Investigação Científica	Investigador Coordenador	Investigador Assistente						
	Investigador Principal	Investigador Estagiário						
	Investigador Auxiliar							

Carreiras	Carreiras de Regime Geral							
	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializado	Técnico Profissional	Técnico	Assistente Técnico	Auxiliar
Docência		Instrutor e Técnico Pedagógico N1	Instrutor e Técnico Pedagógico N2	Instrutor e Técnico Pedagógico N3	Instrutor e Técnico Pedagógico N4			
		Docente N1	Docente N2	Docente N3	Docente N4	Docente N5		
Tributária	Assessor Tributário	Técnico Superior Tributário de 1.ª Classe		Técnico Médio Tributário de 1.ª Classe	Técnico Tributário de 1.ª Classe	Auxiliar Tributário de 1.ª Classe		
	Técnico Superior Tributário Principal	Técnico Superior Tributário de 2.ª Classe		Técnico Médio Tributário de 2.ª Classe	Técnico Tributário de 2.ª Classe	Auxiliar Tributário de 2.ª Classe		
						Auxiliar Tributário de 3.ª Classe		
Inspeção Geral de Finanças	Inspector Principal	Inspector de 1.ª Classe		Inspector Técnico de Finanças Principal				
	Inspector Assistente	Inspector de 2.ª Classe		Inspector Técnico de Finanças de 1.ª Classe				
		Inspector de 3.ª Classe		Inspector Técnico de Finanças de 2.ª Classe				
Inspeção Técnica Administrativa		Inspector Superior Administrativo "A"			Inspector Técnico Administrativo "A"			
		Inspector Superior Administrativo "B"			Inspector Técnico Administrativo "B"			
		Inspector Superior Administrativo "C"			Inspector Técnico Administrativo "C"			
		Inspector Superior Administrativo "E"						
Inspeção de Trabalho		Inspector Superior do Trabalho A			Inspector Técnico do Trabalho A			
		Inspector Superior do Trabalho B			Inspector Técnico do Trabalho B			
		Inspector Superior do Trabalho C			Inspector Técnico do Trabalho C			
		Inspector Superior do Trabalho D						
		Inspector Superior do Trabalho E						
Inspeção de Actividades Económicas		Inspector Superior das Actividades Económicas						
		Inspector Superior das Actividades Económicas A						
		Inspector Superior das Actividades Económicas B						
		Inspector Superior das Actividades Económicas C						
		Inspector Superior das Actividades Económicas D						

Carreiras	Carreiras de Regime Geral							
	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializado	Técnico Profissional	Técnico	Assistente Técnico	Auxiliar
Analista de Informação Financeira	Analista Principal	Analista Assistente						
Mestrança e Marinhagem							Mestre Costeiro	Motorista de embarcação
								Marinheiro
								Contra Mestre
								Arrais de tráfego Local
Oficiais de Máquina/ Navegação / Rádio						Capitão	Primeiro Oficial de Máquina/ Piloto/ de Rádio	Terceiro Oficial de Máquina/ Piloto/ de Rádio
						Chefe de Máquinas	Segundo Oficial de Máquina/ Piloto/ de Rádio	Oficial Praticante de Máquina/ Piloto/de Rádio
Medicina Hospitalar (específico para Medicina Dentária)	Especialista Consultor em Oromaxilofacial							
	Especialista Principal em Oromaxilofacial							
	Especialista Assistente em Oromaxilofacial							
Medicina Hospitalar	Especialista Consultor							
	Especialista Principal							
	Especialista Assistente							
Medicina Familiar e Comunitária	Especialista Consultor							
	Especialista Principal							
	Especialista Assistente							
Médico de Saúde Pública	Especialista Consultor							
	Especialista Principal							
	Especialista Assistente							
Medicina Dentária Geral		Médico Dentista Geral Principal						
		Médico Dentista Geral de 1.ª						
		Médico Dentista Geral Principal 2.ª						
Médico de Clínica Geral		Médico de Clínica Geral Principal						
		Médico de Clínica Geral de 1.ª						
		Médico de Clínica Geral de 2.ª						
Técnico da Saúde	Especialista de Saúde - Classe A	Técnico Superior de Saúde N1 - Classe A	Técnico Superior de Saúde - N2 Classe A	Técnico Especializado de Saúde - Classe A	Técnico de Saúde - Classe A		Assistente Técnico de Saúde - Classe A	Auxiliar Técnico de Saúde - Classe A

Carreiras	Carreiras de Regime Geral							
	Especialista	Técnico Superior N1	Técnico N2	Técnico Especializado	Técnico Profissional	Técnico	Assistente Técnico	Auxiliar
Técnico da Saúde	Especialista de Saúde - Classe B	Técnico Superior de Saúde N1 - Classe B	Técnico Superior de Saúde N2 - Classe B	Técnico Especializado de Saúde - Classe B	Técnico de Saúde - Classe B		Assistente Técnico de Saúde - Classe B	Auxiliar Técnico de Saúde - Classe B
	Especialista de Saúde - Classe C	Técnico Superior de Saúde N1 - Classe C	Técnico Superior de Saúde N2 - Classe C	Técnico Especializado de Saúde - Classe C	Técnico de Saúde - Classe C		Assistente Técnico de Saúde - Classe C	Auxiliar Técnico de Saúde - Classe C
		Técnico Superior de Saúde N1 - Classe E	Técnico Superior de Saúde N2 - Classe E	Técnico Especializado de Saúde - Classe E	Técnico de Saúde - Classe E		Assistente Técnico de Saúde - Classe E	Auxiliar Técnico de Saúde - Classe E

## ARTIGO 3

**(Revogação)**

São revogados o n.º 2 do artigo 3 e os artigos 7 e 8 do Decreto n.º 29/ 2022, de 9 de Junho.

## ARTIGO 4

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Decreto n.º 51/2022****de 14 de Outubro**

Mostrando-se necessário alterar o Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho, que aprova o Regime e os Quantitativos dos Suplementos dos Servidores Públicos, dos Titulares ou Membros de Órgão Público e dos Titulares e Membros dos Órgãos da Administração da Justiça, ao abrigo da alínea c) do artigo 16, conjugado com o artigo 22, ambos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 3, 6, 9, 12, 13, 14, 16, 17, 20 e os Anexos I, II e IV do Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

## “ARTIGO 3

**(Suplementos)**

1. ...

- a) ...;
- b) ...;
- c) ...;
- d) subsídio por trabalho prestado em condições de insalubridade, penosidade e localização;
- e) ...;
- f) ...;
- g) ...;
- h) ...;
- i) ...;
- j) ...;
- k) ...;
- l) subsídio de investigação científica;

m) subsídio diplomático;

n) subsídio de ajustamento da TSU;

o) subsídio de renda de casa;

p) subsídio de instalação;

q) subsídio de participação emolumentar; e

r) bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária.

2. O regime e os quantitativos dos suplementos das FDS constam de regulamentação específica.

## ARTIGO 7

**(Subsídio por trabalho prestado em condições de insalubridade, penosidade e localização)**

1. Considera-se trabalho prestado em condições de insalubridade, as actividades que envolvam desgaste físico ou psíquico, dentre outras similares, a exposição a raios X e substâncias radioactivas e tóxicas.

2. Considera-se trabalho em condições de penosidade, as actividades realizadas em condições excepcionais, em locais afectados pelas condições climáticas adversas, em situação de isolamento ou de difíceis condições de vida e de trabalho e de grande incidência de situações endémicas ou epidémicas.

3. Considera-se localização a área territorial onde o funcionário ou agente do Estado presta serviço, tendo em conta as condições de vida da área territorial.

4. Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta dos dirigentes dos órgãos centrais, os Secretários de Estado na Província, Secretário de Estado na Cidade de Maputo, Governador de Província, os dirigentes das entidades descentralizadas, ouvido, quando aplicável, o Ministro que superintende a área da saúde, aprovar os locais e actividades abrangidos pelo disposto nos números anteriores.

5. O quantitativo dos suplementos previstos nos números 1, 2 e 3 do presente artigo corresponde a 5% do vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

6. O subsídio por trabalho em condições de insalubridade não se acumula com o subsídio de risco.

#### ARTIGO 9

##### (Subsídio de representação)

1. É o suplemento ao vencimento atribuído ao titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público para suportar as despesas inerentes ao cargo que desempenha.

2. O quantitativo do subsídio de representação corresponde a 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República e a 30% para os demais titulares e membros de órgãos de soberania, de órgão público e da Procuradoria-Geral da República.

3. O quantitativo do subsídio de representação para o titular e membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direcção de Instituto, Fundação e Fundo Público corresponde a 20% do respectivo nível salarial de referência.

4. ...

#### ARTIGO 11

##### (Subsídio de Risco)

1. ...

2. O quantitativo do subsídio de risco corresponde a 5% do vencimento correspondente ao nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

#### ARTIGO 12

##### (Subsídio de disponibilidade)

1. ...

2. O subsídio de disponibilidade corresponde a 10% do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. ...

#### ARTIGO 13

##### (Subsídio de exclusividade)

1. ...

2. O subsídio de exclusividade corresponde a 5 % do vencimento do nível salarial do funcionário e agente do Estado.

3. O subsídio de exclusividade não é acumulável com o subsídio de disponibilidade, excepto para as FDS em exercício de actividades operativas.

#### ARTIGO 14

##### (Abono de Diuturnidade)

1. ...

2. ...

3. Ao funcionário ou agente do Estado cujo direito a diuturnidade constava de estatutos próprios à data em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, aplica-se o regime previsto nos referidos estatutos.

#### ARTIGO 16

##### (Subsídio de renda de casa)

1. Aos Dirigentes Superiores do Estado, Titulares de Cargos Governativos e aos demais beneficiários que por lei tenham direito a habitação por conta do Estado, a quem não tenha sido atribuída residência oficial ou de funções, é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. Compete aos Ministros que superintendem as áreas das Finanças e das Obras Públicas, por Diploma Ministerial Conjunto, fixar os quantitativos do subsídio de renda de casa.

3. ...

#### ARTIGO 17

##### (Subsídio de instalação)

1. ...

2. ...

3. O subsídio de instalação referido no número anterior corresponde a 2 meses de vencimento de nível salarial do funcionário.

4. ...

#### ARTIGO 20

##### (Competência para atribuição de suplementos)

Compete aos Ministros que superintendem as áreas da função pública e das finanças, mediante proposta do Ministro de tutela sectorial ou titulares dos órgãos de soberania, atribuir o subsídio de risco, de disponibilidade, de exclusividade, de investigação científica e o bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária.

### Anexo I. Suplementos dos Titulares e Membros dos Órgãos de Soberania

N.º Ord.	Descrição	Valor do subsídio de representação
I	Presidente da República	132.606,40

Assembleia da República		
1	Presidente da Assembleia da República	79.563,84
2	Vice-Presidente da Assembleia da República	75.585,65
3	Chefe da Bancada Parlamentar	75.585,65
4	Membro da Comissão Permanente	75.386,74
5	Vice-Chefe da Bancada	75.386,74
6	Relator da Bancada	75.187,83
7	Presidente da Comissão de Trabalho	74.988,92
8	Porta-Voz de Bancada	74.889,46
9	Relator da Comissão de Trabalho	74.889,46

N.º Ord.	Descrição	Valor do subsídio de representação
<b>Assembleia da República</b>		
10	Membro da Conselho de Administração da Assembleia da República	74.889,46
11	Vice-Presidente da Comissão de Trabalho	74.790,01
12	Vice-Relator da Comissão de Trabalho	74.790,01
13	Membro de Comissão	74.790,01
14	Deputado da Assembleia da República	74.591,10

<b>Tribunal</b>		
1	Presidente do Tribunal Supremo	79.563,84
2	Presidente do Tribunal Administrativo	79.563,84
3	Vice-Presidente do Tribunal Supremo	75.585,65
4	Juiz Conselheiro do Tribunal Supremo	74.591,10
5	Juiz Conselheiro do Tribunal Administrativo	74.591,10
6	Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso	49.727,40
7	Juiz Presidente do Tribunal Fiscal	44.754,66
8	Juiz Presidente do Tribunal Aduaneiro	44.754,66
9	Juiz Presidente do Tribunal Provincial	44.754,66
10	Juiz Presidente do Tribunal Distrital	34.809,18

<b>Conselho Constitucional</b>		
1	Juiz Presidente do Conselho Constitucional	79.563,84
2	Juiz Conselheiro do Conselho Constitucional	74.591,10

<b>Conselho de Ministros</b>		
1	Primeiro-Ministro	79.563,84
2	Ministro	74.591,10

<b>Procuradoria-Geral da República</b>		
1	Procurador-Geral da República	79.563,84
2	Vice-Procurador-Geral da República	75.585,65
3	Procuradores-Gerais Adjuntos	74.591,10
4	Sub-Procurador-Geral da República Adjunto Chefe	49.727,40
5	Procurador da República Provincial Chefe	44.754,66
6	Procurador da República Distrital Chefe	34.809,18

<b>Presidência da República</b>		
1	Conselheiro do Presidente da República	69.618,36
2	Chefe de Protocolo do Estado	59.672,88
3	Director do Gabinete do Presidente da República	59.672,88
4	Adido de Imprensa do Presidente da República	59.672,88
5	Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República	59.672,88
6	Curador do Museu da Presidência da República	59.672,88
7	Secretário do Presidente da República	59.672,88

#### Anexo II. Suplementos dos Titulares e Membros dos Órgãos Públicos

N.º Ord.	Descrição	Valor do subsídio de representação
1	Presidente da República	132.606,40
2	Provedor de Justiça	74.591,10

N.º Ord.	Descrição	Valor do subsídio de representação
3	Director-Geral do SISE	74.591,10
4	Presidente da Comissão Nacional de Eleições	69.618,36
5	Presidente da Comissão Nacional dos Direitos Humanos	69.618,36
6	Vice-Ministro	69.618,36
7	Secretário do Estado	69.618,36
8	Reitor da Universidade Pública	69.618,36
9	Director-Geral Adjunto do SISE	69.618,36
10	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	69.618,36
11	Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique	69.618,36
12	Secretário do Conselho de Ministros	69.618,36
13	Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições	67.629,26
14	Membro da CNE	64.645,62
15	Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	64.645,62
16	Vice-Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique	64.645,62
17	Secretário do Estado na Província	54.700,14
18	Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário	54.700,14
19	Vice-Reitor da Universidade Pública	54.700,14
20	Presidente da Autoridade Tributária de Moçambique	54.700,14
21	Presidente do Instituto Nacional de Estatística	54.700,14
22	Presidente do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	54.700,14
23	Reitor do Instituto Público	49.727,40
24	Reitor da Academia Militar	49.727,40
25	Reitor da Academia Policial	49.727,40
26	Comandante de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	49.727,40
27	Comandante de Ramo da Polícia da República de Moçambique	49.727,40
28	Vice-Reitor do Instituto Público	44.754,66
29	Vice-Reitor da Academia Militar	44.754,66
30	Vice-Reitor da Academia Policial	44.754,66
31	Vice-Presidente do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	44.754,66
32	Administrador de Distrito	39.781,92
33	Membro da Assembleia Provincial	29.836,44
34	Chefe do Posto Administrativo	24.863,70
35	Chefe da Localidade	9.945,48

Ord.	Outras entidades	
1	Líder do segundo partido mais votado	75.585,65

I	Governador de Província	54.700,14
	Presidente da Assembleia Provincial	54.700,14
	Membro da Assembleia Provincial	29.836,44
II	Presidente do Conselho Autárquico Nível A	54.700,14
	Presidente da Assembleia Municipal Nível A	54.700,14
	Membro da Assembleia Municipal Nível A	29.836,44

<b>Ord.</b>	<b>Outras entidades</b>	
III	Presidente do Conselho Autárquico Nível B	44.754,66
	Presidente da Assembleia Municipal Nível B	44.754,66
	Membro da Assembleia Municipal Nível B	27.847,34
IV	Presidente do Conselho Autárquico Nível C	39.781,92
	Presidente da Assembleia Municipal Nível C	39.781,92
	Membro da Assembleia Municipal Nível C	24.863,70
V	Presidente do Conselho Autárquico Nível D	24.863,70
	Presidente da Assembleia Municipal Nível D	24.863,70
	Membro da Assembleia Municipal Nível D	19.890,96
VI	Presidente do Conselho Autárquico de Vila	19.890,96
	Presidente da Assembleia Municipal de Vila	19.890,96
	Membro da Assembleia Municipal de Vila	14.918,22

## Anexo IV. Suplementos de Funcionários ou Agentes do Estado

Níveis de Promoção	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	
Subsídio de Gestão (25% do nível salarial)	C	39,439.50	35,439.50	31,439.50	27,439.50	23,439.50	20,439.50	18,189.50	15,939.50	13,689.50	11,689.50	10,189.50	8,939.50	7,689.50	6,439.50	5,439.50	4,689.50	4,189.50	3,689.50	3,189.50	2,689.50	2,189.50
	B	40,439.50	36,439.50	32,439.50	28,439.50	24,439.50	20,939.50	18,689.50	16,439.50	14,189.50	12,189.50	10,439.50	9,189.50	7,939.50	6,689.50	5,689.50	4,814.50	4,314.50	3,814.50	3,314.50	2,814.50	2,314.50
	A	41,439.50	37,439.50	33,439.50	29,439.50	25,439.50	21,439.50	19,189.50	16,939.50	14,689.50	12,689.50	10,689.50	9,439.50	8,189.50	6,939.50	5,939.50	4,939.50	4,439.50	3,939.50	3,439.50	2,939.50	2,439.50
Subsídio de risco (5% do nível salarial)	C	7,887.90	7,087.90	6,287.90	5,487.90	4,687.90	4,087.90	3,637.90	3,187.90	2,737.90	2,337.90	2,037.90	1,787.90	1,537.90	1,287.90	1,087.90	937.90	837.90	737.90	637.90	537.90	437.90
	B	8,087.90	7,287.90	6,487.90	5,687.90	4,887.90	4,187.90	3,737.90	3,287.90	2,837.90	2,437.90	2,087.90	1,837.90	1,587.90	1,337.90	1,137.90	962.90	862.90	762.90	662.90	562.90	462.90
	A	8,287.90	7,487.90	6,687.90	5,887.90	5,087.90	4,287.90	3,837.90	3,387.90	2,937.90	2,537.90	2,137.90	1,887.90	1,637.90	1,387.90	1,187.90	987.90	887.90	787.90	687.90	587.90	487.90
Subsídio de Disponibilidade (10% do nível salarial)	C	15,775.80	14,175.80	12,575.80	10,975.80	9,375.80	8,175.80	7,275.80	6,375.80	5,475.80	4,675.80	4,075.80	3,575.80	3,075.80	2,575.80	2,175.80	1,875.80	1,675.80	1,475.80	1,275.80	1,075.80	875.80
	B	16,175.80	14,575.80	12,975.80	11,375.80	9,775.80	8,375.80	7,475.80	6,575.80	5,675.80	4,875.80	4,175.80	3,675.80	3,175.80	2,675.80	2,275.80	1,925.80	1,725.80	1,525.80	1,325.80	1,125.80	925.80
Subsídio diplomático	A	16,575.80	14,975.80	13,375.80	11,775.80	10,175.80	8,575.80	7,675.80	6,775.80	5,875.80	5,075.80 <sup>a)</sup>	4,275.80	3,775.80	3,275.80	2,775.80	2,375.80	1,975.80	1,775.80	1,575.80	1,375.80	1,175.80	975.80
Subsídio de Renda de Casa											a)											
	C	7,887.90	7,087.90	6,287.90	5,487.90	4,687.90	4,087.90	3,637.90	3,187.90	2,737.90	2,337.90	2,037.90	1,787.90	1,537.90	1,287.90	1,087.90	937.90	837.90	737.90	637.90	537.90	437.90
Subsídio de instalação	B	8,087.90	7,287.90	6,487.90	5,687.90	4,887.90	4,187.90	3,737.90	3,287.90	2,837.90	2,437.90 <sup>b)</sup>	2,087.90	1,837.90	1,587.90	1,337.90	1,137.90	962.90	862.90	762.90	662.90	562.90	462.90
	A	8,287.90	7,487.90	6,687.90	5,887.90	5,087.90	4,287.90	3,837.90	3,387.90	2,937.90	2,537.90	2,137.90	1,887.90	1,637.90	1,387.90	1,187.90	987.90	887.90	787.90	687.90	587.90	487.90
Subsídio de participação emulumentar	C	15,775.80	14,175.80	12,575.80	10,975.80	9,375.80	8,175.80	7,275.80	6,375.80	5,475.80	4,675.80 <sup>a)</sup>	4,075.80	3,575.80	3,075.80	2,575.80	2,175.80	1,875.80	1,675.80	1,475.80	1,275.80	1,075.80	875.80
	B	16,175.80	14,575.80	12,975.80	11,375.80	9,775.80	8,375.80	7,475.80	6,575.80	5,675.80	4,875.80	4,175.80	3,675.80	3,175.80	2,675.80	2,275.80	1,925.80	1,725.80	1,525.80	1,325.80	1,125.80	925.80
Ajudas de custos	A	16,575.80	14,975.80	13,375.80	11,775.80	10,175.80	8,575.80	7,675.80	6,775.80	5,875.80	5,075.80 <sup>a)</sup>	4,275.80	3,775.80	3,275.80	2,775.80	2,375.80	1,975.80	1,775.80	1,575.80	1,375.80	1,175.80	975.80
Subsídio de Representação	C	7,887.90	7,087.90	6,287.90	5,487.90	4,687.90	4,087.90	3,637.90	3,187.90	2,737.90	2,337.90 <sup>b)</sup>	2,037.90	1,787.90	1,537.90	1,287.90	1,087.90	937.90	837.90	737.90	637.90	537.90	437.90
	B	8,087.90	7,287.90	6,487.90	5,687.90	4,887.90	4,187.90	3,737.90	3,287.90	2,837.90	2,437.90	2,087.90	1,837.90	1,587.90	1,337.90	1,137.90	962.90	862.90	762.90	662.90	562.90	462.90
Bônus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária (10% do nível salarial)	A	8,287.90	7,487.90	6,687.90	5,887.90	5,087.90	4,287.90	3,837.90	3,387.90	2,937.90	2,537.90 <sup>c)</sup>	2,137.90	1,887.90	1,637.90	1,387.90	1,187.90	987.90	887.90	787.90	687.90	587.90	487.90
Subsídio de Ajustamento da TSU											d)											

## Legenda:

a) Definido em legislação específica;

b) Um vencimento mensal para os titulares de órgão de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados da Assembleia da República e dois meses de vencimento de nível salarial para os funcionários e agentes do Estado;

c) 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República; 30% para os demais titulares e membros de órgão de soberania e de órgão Público e 20% para o titular ou membro do Conselho de Administração e do Conselho de Direção dos Institutos e Fundos Públicos; e

d) O subsídio de ajustamento da TSU corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o funcionário ou agente do Estado auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSU.

e) corresponde a um mês de vencimento de nível salarial do funcionário ou agente do Estado para cada 10% acima da meta da receita anual programada, excluindo as receitas por notas de contabilização

## ARTIGO 2

**(Aditamento)**

São aditados os artigos ao Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho com a seguinte redacção:

## “ARTIGO 14A

**(Subsídio de investigação científica)**

1. É o suplemento atribuído ao funcionário ou agente do Estado afecto a uma instituição de investigação científica, enquadrado na carreira de investigação científica e em exercício de actividades de investigação.

2. O subsídio de investigação científica aplica-se também ao funcionário ou agente do Estado que não estando numa instituição de investigação científica realiza um projecto de investigação científica devidamente autorizado e validado pela entidade competente.

3. O subsídio de investigação científica corresponde a 5% do vencimento do nível salarial do funcionário ou agente do Estado.

4. Nos casos previstos no n.º 2 do presente artigo, o subsídio de investigação científica é atribuído por projecto e mediante critérios a definir pelo Ministro que superintende a área de investigação.

## ARTIGO 14B

**(Subsídio diplomático)**

1. É o suplemento atribuído ao funcionário ou agente do Estado que se encontre em Missões Diplomáticas ou Consulares da República de Moçambique.

2. O Subsídio diplomático é objecto de regulamentação específica.

## ARTIGO 18A

**(Bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária)**

1. É o suplemento atribuído ao funcionário ou agente do Estado afecto numa instituição cuja actividade fim é a arrecadação de receita tributária e supervisão financeira.

2. O quantitativo do bónus de desempenho financeiro e de arrecadação tributária corresponde a um mês de vencimento de nível salarial do funcionário ou agente do Estado para cada 5% acima da meta da receita anual programada, excluindo as receitas por notas de contabilização.”

## ARTIGO 3

**(Revogação)**

São revogados:

- a) o n.º 4 do artigo 13 do Decreto n.º 31/2012, de 13 de Julho;
- b) os artigos 5 e 8 do Decreto n.º 59/2003, de 24 de Dezembro, e do Decreto n.º 74/2018, de 22 de Novembro, respectivamente;
- c) os artigos 7 e 8 do Decreto n.º 74/2018, de 22 de Novembro, e do Decreto n.º 73/2018, de 22 de Novembro, respectivamente; e
- d) o artigo 1 do Decreto n.º 46/2020, de 24 de Junho, e todas as disposições que contrariem o presente Decreto e o Decreto n.º 31/2022, de 13 de Julho.

## ARTIGO 4

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.  
Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Decreto n.º 52/2022**

**de 14 de Outubro**

Mostrando-se necessário rever o Decreto n.º 32/2022, de 13 de Julho, que define o regime e os quantitativos dos níveis salariais e escalões da Tabela Salarial Única, e ao abrigo das alíneas *a)* e *d)* do artigo 16, conjugadas com o artigo 22, todos da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

## ARTIGO 1

**(Alteração)**

São alterados os artigos 3, 4, 5, 6, 7 e o Anexo I do Decreto n.º 32/2022, de 13 de Julho, que passam a ter a seguinte redacção:

## “ARTIGO 3

**(Nível de referência salarial)**

1. ...

2. O nível de referência salarial da função de direcção, chefia e confiança é aplicável ao funcionário em exercício de função à data de entrada em vigor da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

## ARTIGO 4

**(Composição da Remuneração)**

1. ...

2. ...

3. A remuneração dos titulares e membros dos órgãos de soberania, da Procurador Geral da República e Provedor de Justiça é feita nos termos previstos no artigo 17 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

4. A remuneração dos membros do Conselho de Administração e Conselho de Direcção de Institutos, Fundações e Fundos Públicos é nos termos previstos no artigo da 11 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro.

## ARTIGO 5

**(Vencimento)**

O vencimento constitui a retribuição mensal pelo trabalho efectivo prestado ao Estado correspondente ao nível salarial no qual o funcionário, agente do Estado, o titular ou membro de órgão público e de soberania, e demais servidores públicos, se encontra na categoria de que é titular.

## ARTIGO 6

**(Direito à manutenção do vencimento)**

1. ...

2. A manutenção do vencimento de referência da função é concedida por despacho do Ministro que superintende a área da função pública, mediante pedido formulado pelo funcionário do Estado após a cessação de funções.

3. O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) proposta do dirigente com competência para nomear, do órgão central ou local da instituição onde o funcionário está afecto;
- b) fotocópia de Bilhete de Identidade do funcionário;
- c) fotocópia do Cartão ou da Declaração do Número Único de Identificação Tributária (NUIT);
- d) fotocópia de despachos de nomeação e cessação de funções exercidas em comissão de serviço,

visados e anotados respectivamente, pelo Tribunal Administrativo competente; e

- e) fotocópia de fichas de avaliação de desempenho dos últimos dois anos de exercício da função não inferior a "Bom".

#### ARTIGO 7

#### (Irreduzibilidade salarial)

1. ...
2. Para efeitos do disposto no número anterior considera-se o vencimento base e os subsídios permanentes, e é atribuído o subsídio de ajustamento da TSU.

### Anexo I. Tabela Salarial Única da Administração Pública

Níveis de Promoção	Vencimento		
	Progressão		
	Escalão		
	C	B	A
21	157.758,00	161.758,00	165.758,00
20	141.758,00	145.758,00	149.758,00
19	125.758,00	129.758,00	133.758,00
18	109.758,00	113.758,00	117.758,00
17	93.758,00	97.758,00	101.758,00
16	81.758,00	83.758,00	85.758,00
15	72.758,00	74.758,00	76.758,00
14	63.758,00	65.758,00	67.758,00
13	54.758,00	56.758,00	58.758,00
12	46.758,00	48.758,00	50.758,00
11	40.758,00	41.758,00	42.758,00
10	35.758,00	36.758,00	37.758,00
9	30.758,00	31.758,00	32.758,00
8	25.758,00	26.758,00	27.758,00
7	21.758,00	22.758,00	23.758,00
6	18.758,00	19.258,00	19.758,00
5	16.758,00	17.258,00	17.758,00
4	14.758,00	15.258,00	15.758,00
3	12.758,00	13.258,00	13.758,00
2	10.758,00	11.258,00	11.758,00
1	8.758,00	9.258,00	9.758,00

#### ARTIGO 2

#### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Decreto n.º 53/2022**

de 14 de Outubro

Havendo necessidade de definir o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões das Forças de Defesa e Segurança, ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do artigo 16 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, conjugadas com o artigo 22 da mesma Lei, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Decreto define o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

**ARTIGO 2****(Âmbito de aplicação)**

O presente Decreto aplica-se aos militares das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

**ARTIGO 3****(Estrutura da TSFDS)**

A Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança compreende 21 níveis salariais de promoção e 3 escalões de progressão constantes do Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.

**ARTIGO 4****(Critério de enquadramento nos níveis salariais)**

1. O enquadramento das Forças Armadas de Defesa de Moçambique nos níveis salariais da Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança é feito com base na Patente/Posto e consta do Anexo II, que é parte integrante do presente Decreto.

2. A remuneração dos mancebos corresponde a 50% do nível 1C da TSFDS, não lhes sendo aplicáveis nenhum outro suplemento ou abono.

**CAPÍTULO II****Suplementos****ARTIGO 5****(Suplementos)**

1. Os suplementos são retribuições concedidas em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes, quando aplicáveis:

- a)* subsídio de condição militar;
- b)* subsídio de empenhamento;
- c)* subsídio de forças especiais;
- d)* subsídio de risco;
- e)* subsídio de representação;
- f)* subsídio de gestão;
- g)* abono de diuturnidade;
- h)* subsídio de renda de casa;
- i)* ajudas de custo; e
- j)* subsídio de ajustamento da TSU.

2. Não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos no n.º 1 do presente artigo.

3. O nominal dos quantitativos dos suplementos previstos no presente n.º 1 do presente artigo constam do Anexo III, que é parte integrante do presente Decreto.

**ARTIGO 6****(Subsídio de condição militar)**

1. É o Suplemento atribuído a todo o militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

2. A condição militar caracteriza-se por:

- a)* subordinação ao interesse nacional e ao poder político democraticamente instituído;
- b)* disponibilidade permanente para lutar em defesa da Pátria, se necessário com o sacrifício da própria vida;
- c)* sujeição aos riscos inerentes ao cumprimento das missões militares, bem como à formação, instrução e treino que as normas exigem, quer em tempo de paz, quer em tempo de guerra;
- d)* subordinação à hierarquia militar nos termos da lei;
- e)* aplicação de um regime disciplinar próprio;
- f)* disponibilidade permanente para o serviço, ainda que com sacrifício de interesse pessoal;
- g)* restrição de exercício de alguns direitos e liberdades; e
- h)* obrigação de adoptar, em todas as situações, uma conduta conforme o código de honra e a ética militar, de forma a contribuir para o prestígio e valorização moral das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

3. O quantitativo do subsídio de condição militar corresponde a 10% da respectiva patente/posto.

**ARTIGO 7****(Subsídio de empenhamento)**

1. É o Suplemento atribuído ao militar empenhado no Teatro Operacional e é pago rotativamente.

2. O quantitativo do subsídio de empenhamento corresponde a:

- a)* Brigadeiro/Comodoro ..... 30%;
- b)* Oficiais Superiores ..... 35%;
- c)* Oficiais Subalternos ..... 40%;
- d)* Praças e Sargentos ..... 60%.

3. O militar internado no hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em empenhamento ou em missão semelhante, recebe o subsídio de empenhamento durante todo tempo em que estiver hospitalizado e no período de convalescença.

4. Os membros das delegações de visitas de apoio e controle no Teatro Operacional não são considerados empenhados.

**ARTIGO 8****(Subsídio de forças especiais)**

1. O subsídio de forças especiais é atribuído ao militar das Operações Especiais, Ranger, Para-quedista, Comando, Fuzileiro e Polícia Militar, pelo espírito combativo, entrega abnegada e pela bravura na Defesa da Pátria.

2. O quantitativo do subsídio de forças especiais corresponde a:

- a)* Operações Especiais ..... 26%;
- b)* Rangers e Para-quedistas ..... 25%;
- c)* Comandos e Fuzileiros ..... 20%;
- d)* Polícia Militar ..... 15%.

## ARTIGO 9

**(Subsídio de risco)**

1. Considera-se trabalho em condições de risco aquele que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de acções ou factores externos, aumente a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica, patrimonial ou perdas e danos financeiros.

2. O quantitativo do subsídio de risco corresponde a 5% do nível salarial da petente/posto.

## ARTIGO 10

**(Subsídio de representação)**

1. É o suplemento ao vencimento atribuído ao titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público para suportar as despesas inerentes ao cargo que desempenha.

2. O quantitativo do subsídio de representação corresponde a 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República e a 30% para os demais titulares e membros de órgãos de soberania, de órgão público.

## ARTIGO 11

**(Subsídio de gestão)**

1. É o abono atribuído ao militar pelo exercício de uma função de direcção, chefia e confiança.

2. O quantitativo do subsídio de gestão é fixado em 25% do vencimento correspondente ao nível salarial de referência da função exercida.

## ARTIGO 12

**(Abono de diuturnidade)**

1. Na data em que se perfazem 24 e 30 anos de serviço efectivo, o militar recebe diuturnidade correspondente a 10% do nível salarial da petente/posto.

2. A diuturnidade considera-se para todos os efeitos, sucessivamente incorporada no nível salarial da petente/posto do militar.

## ARTIGO 13

**(Subsídio de renda de casa)**

1. Aos beneficiários que por lei tenham direito a habitação por conta do Estado, a quem não tenha sido atribuída residência oficial ou de funções, é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. Os quantitativos do subsídio de renda de casa constam de regulamentação específica.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente, findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

## ARTIGO 14

**(Ajudas de custo)**

1. É o abono atribuído ao militar quando se desloque em missão de serviço e consiste no pagamento do alojamento, alimentação e outras despesas relativas à deslocação.

2. As regras e procedimentos para atribuição de ajudas de custo constam de regulamentação específica.

## ARTIGO 15

**(Apuramento do quantitativo de suplementos)**

1. A base de incidência para a determinação dos quantitativos dos suplementos é o vencimento aprovado pela Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança em 2022.

2. O cálculo dos suplementos referidos no n.º 1 do presente artigo é feito apenas uma vez na data da fixação do quantitativo, não podendo ser indexados à futuras actualizações do vencimento base.

## ARTIGO 16

**(Subsídio de ajustamento)**

1. É o subsídio atribuído ao militar para garantir a irredutibilidade da remuneração nos casos em que do enquadramento na patente/posto resultar remuneração inferior a auferida antes da entrada vigor em da TSFDS.

2. O subsídio de ajustamento da TSFDS corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o militar auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSFDS.

3. O subsídio de ajustamento da TSFDS, não é actualizável.

## ARTIGO 17

**(Competência para atribuição de suplementos)**

1. Compete aos Ministros que superintendem a área da defesa e das finanças atribuir os suplementos previstos no presente Decreto.

2. Compete ao Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, ou Órgão por ele indicado, determinar a quem se aplica o subsídio de empenhamento.

## CAPÍTULO II

**Disposições Finais**

## ARTIGO 18

**(Revogação)**

São revogadas todas as disposições que contrariam o presente Decreto.

## ARTIGO 19

**(Entrada em vigor)**

O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Anexo I. Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança**

Níveis de Promoção	Vencimento		
	Progressão		
	Escalão		
	C	B	A
21	157.758,00	161.758,00	165.758,00
20	141.758,00	145.758,00	149.758,00
19	125.758,00	129.758,00	133.758,00
18	109.758,00	113.758,00	117.758,00
17	93.758,00	97.758,00	101.758,00
16	81.758,00	83.758,00	85.758,00
15	72.758,00	74.758,00	76.758,00
14	63.758,00	65.758,00	67.758,00
13	54.758,00	56.758,00	58.758,00
12	46.758,00	48.758,00	50.758,00
11	40.758,00	41.758,00	42.758,00
10	35.758,00	36.758,00	37.758,00
9	30.758,00	31.758,00	32.758,00
8	25.758,00	26.758,00	27.758,00
7	21.758,00	22.758,00	23.758,00
6	18.758,00	19.258,00	19.758,00
5	16.758,00	17.258,00	17.758,00
4	14.758,00	15.258,00	15.758,00
3	12.758,00	13.258,00	13.758,00
2	10.758,00	11.258,00	11.758,00
1	8.758,00	9.258,00	9.758,00

**Anexo II. Enquadramento das Patentes/Postos das FADM nos níveis salariais da TSFDS**

Patentes/Postos	Enquadramento no nível Salarial da TSFDS
General do Exército/Almirante	21C
Tenente-General/Vice-Almirante	19C
Major-General/Contra-Almirante	18C
Brigadeiro/Comodoro	18C
Coronel/Capitão-de-Mar-e-Guerra	17A
Tenente Coronel/Capitão-de-Fragata	17C
Major/Capitão-Tenente	16C
Capitão/Primeiro-Tenente	14C
Tenente/Segundo-Tenente	13B
Alferes/Guarda Marinha/Sub-Tenente	13C
Intendente	9A
Sub-Intendente	9B
Primeiro-Sargento	9C
Segundo-Sargento	8A
Terceiro Sargento	8B
Furriel	8C
Primeiro-Cabo/Primeiro-Marinheiro	7A
Segundo-Cabo/Segundo-Marinheiro/Marinheiro	7B
Soldado/Grumete/Primeiro-Grumete QP	4A
Soldado/Grumete/Primeiro-Grumete RV	4C
Soldado/Grumete/Primeiro-Grumete SEN	3C

**Anexo III. Quantitativos dos Suplementos**

Níveis de Promoção	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	
Vencimento de incidência	C	157.580,00	141.758,00	125.758,00	109.758,00	93.758,00	77.580,00	61.580,00	45.758,00	46.758,00	40.758,00	35.758,00	30.758,00	25.758,00	21.758,00	18.758,00	16.758,00	14.758,00	12.758,00	10.758,00	8.758,00	
	B	161.758,00	145.758,00	129.758,00	113.758,00	97.758,00	74.758,00	65.758,00	56.758,00	48.758,00	41.758,00	36.758,00	31.758,00	26.758,00	22.758,00	19.258,00	17.258,00	15.258,00	13.258,00	11.258,00	9.258,00	
	A	165.758,00	149.758,00	133.758,00	117.758,00	101.758,00	85.758,00	76.758,00	67.758,00	58.758,00	50.758,00	42.758,00	37.758,00	32.758,00	27.758,00	23.758,00	19.758,00	17.758,00	15.758,00	13.758,00	11.758,00	9.758,00
Subsídio de condição militar (10% do nível salarial do Pector/Patente)	C	15.775,80	14.175,80	12.575,80	10.975,80	9.375,80	7.775,80	6.375,80	5.475,80	4.675,80	4.075,80	3.575,80	3.075,80	2.575,80	2.175,80	1.875,80	1.675,80	1.475,80	1.275,80	1.075,80	875,80	
	B	16.175,80	14.575,80	12.975,80	11.375,80	9.775,80	7.775,80	6.575,80	5.675,80	4.875,80	4.175,80	3.675,80	3.175,80	2.675,80	2.275,80	1.925,80	1.725,80	1.525,80	1.325,80	1.125,80	925,80	
	A	16.575,80	14.975,80	13.375,80	11.775,80	10.175,80	8.575,80	7.075,80	6.175,80	5.275,80	4.475,80	3.775,80	3.275,80	2.775,80	2.375,80	1.975,80	1.775,80	1.575,80	1.375,80	1.175,80	975,80	
30%	C	47.327,40	42.327,40	37.327,40	32.327,40	28.127,40	24.327,40	21.027,40	19.127,40	16.427,40	14.027,40	12.227,40	10.727,40	9.227,40	7.727,40	6.527,40	5.627,40	4.827,40	4.127,40	3.527,40	3.027,40	2.627,40
	B	48.327,40	43.127,40	38.127,40	33.127,40	29.327,40	25.127,40	22.427,40	19.727,40	17.027,40	14.627,40	12.527,40	11.027,40	9.527,40	8.027,40	6.827,40	5.777,40	4.977,40	4.277,40	3.777,40	3.277,40	2.777,40
	A	49.127,40	44.027,40	39.027,40	34.027,40	30.527,40	26.727,40	23.027,40	20.327,40	17.627,40	15.227,40	13.027,40	11.327,40	9.827,40	8.327,40	7.127,40	5.927,40	5.127,40	4.427,40	3.927,40	3.427,40	2.927,40
35%	C	55.015,30	49.615,30	44.015,30	38.415,30	32.815,30	28.165,30	22.315,30	19.165,30	16.365,30	14.265,30	12.515,30	10.765,30	9.015,30	7.615,30	6.565,30	5.665,30	4.865,30	4.165,30	3.665,30	3.165,30	2.765,30
	B	56.015,30	51.015,30	45.415,30	39.815,30	34.215,30	29.315,30	23.015,30	19.865,30	17.065,30	14.615,30	12.865,30	11.115,30	9.365,30	7.965,30	6.703,30	5.703,30	4.903,30	4.203,30	3.703,30	3.203,30	2.703,30
	A	58.015,30	52.415,30	46.815,30	41.215,30	35.615,30	30.015,30	24.065,30	20.565,30	17.765,30	14.965,30	13.215,30	11.465,30	9.715,30	8.315,30	6.915,30	5.915,30	5.115,30	4.415,30	3.915,30	3.415,30	2.915,30
40%	C	63.105,20	56.705,20	50.305,20	43.905,20	37.505,20	32.705,20	28.505,20	21.905,20	18.705,20	16.305,20	14.305,20	12.305,20	10.305,20	8.705,20	7.505,20	6.705,20	5.905,20	5.105,20	4.305,20	3.805,20	3.305,20
	B	64.705,20	58.305,20	51.905,20	45.505,20	39.105,20	33.505,20	29.005,20	22.705,20	19.505,20	16.705,20	14.705,20	12.705,20	10.705,20	9.105,20	7.705,20	6.905,20	6.105,20	5.305,20	4.505,20	3.905,20	3.405,20
	A	66.305,20	59.905,20	53.505,20	47.105,20	40.705,20	34.305,20	30.105,20	27.105,20	23.505,20	20.305,20	17.105,20	15.105,20	13.105,20	11.105,20	9.505,20	7.905,20	7.105,20	6.305,20	5.505,20	4.705,20	3.905,20
60%	C	94.654,80	85.054,80	75.454,80	65.854,80	56.254,80	49.054,80	43.654,80	38.254,80	32.854,80	28.054,80	24.454,80	18.454,80	15.454,80	13.054,80	11.254,80	10.054,80	8.854,80	7.654,80	6.454,80	5.254,80	
	B	97.054,80	87.454,80	77.854,80	68.254,80	58.654,80	50.254,80	44.054,80	39.454,80	34.054,80	29.254,80	25.054,80	19.054,80	16.054,80	13.654,80	11.544,80	10.354,80	9.154,80	7.954,80	6.754,80	5.544,80	
	A	99.454,80	89.854,80	80.254,80	70.654,80	61.054,80	51.454,80	46.054,80	40.654,80	35.254,80	30.454,80	25.654,80	22.654,80	19.654,80	16.654,80	14.254,80	11.854,80	10.654,80	9.454,80	8.254,80	7.054,80	5.844,80

26%	C	41.017,00	36.657,00	32.697,00	28.537,00	24.377,00	21.257,00	18.917,00	16.577,00	14.237,00	12.157,00	10.297,00	9.297,00	7.997,00	6.697,00	5.657,00	4.977,00	4.357,00	3.857,00	3.417,00	2.977,00	2.277,00
	B	42.057,00	37.697,00	33.737,00	29.577,00	25.417,00	21.777,00	19.457,00	17.097,00	14.757,00	12.677,00	10.857,00	9.557,00	8.257,00	6.957,00	5.917,00	5.007,00	4.487,00	3.967,00	3.447,00	2.927,00	2.407,00
	A	43.097,00	38.937,00	34.777,00	30.617,00	26.457,00	22.297,00	19.957,00	17.617,00	15.277,00	13.197,00	11.117,00	9.817,00	8.517,00	7.217,00	6.177,00	5.137,00	4.617,00	4.097,00	3.577,00	3.057,00	2.537,00
25%	C	39.439,50	35.439,50	31.439,50	27.439,50	23.439,50	20.439,50	18.189,50	15.939,50	13.689,50	11.609,50	10.189,50	8.939,50	7.689,50	6.439,50	5.499,50	4.689,50	4.189,50	3.689,50	3.189,50	2.689,50	2.189,50
	B	40.439,50	36.439,50	32.439,50	28.439,50	24.439,50	20.939,50	18.689,50	16.439,50	14.189,50	12.189,50	10.439,50	9.189,50	7.939,50	6.689,50	5.689,50	4.814,50	4.314,50	3.814,50	3.314,50	2.814,50	2.314,50
	A	41.439,50	37.439,50	33.439,50	29.439,50	25.439,50	21.439,50	19.189,50	16.939,50	14.689,50	12.689,50	10.689,50	9.439,50	8.189,50	6.939,50	5.939,50	4.939,50	4.439,50	3.939,50	3.439,50	2.939,50	2.439,50
20%	C	31.551,60	28.551,60	25.151,60	21.951,60	18.751,60	16.351,60	14.551,60	12.751,60	10.951,60	9.351,60	8.151,60	7.151,60	6.151,60	5.151,60	4.351,60	3.751,60	3.351,60	2.951,60	2.551,60	2.151,60	1.751,60
	B	32.551,60	29.151,60	25.951,60	22.751,60	19.551,60	17.151,60	14.951,60	13.151,60	11.351,60	9.751,60	8.351,60	7.351,60	6.351,60	5.351,60	4.551,60	3.951,60	3.451,60	3.051,60	2.651,60	2.251,60	1.851,60
	A	33.551,60	29.951,60	26.751,60	23.551,60	20.351,60	17.151,60	15.351,60	13.551,60	11.751,60	10.151,60	8.551,60	7.551,60	6.551,60	5.551,60	4.751,60	3.951,60	3.551,60	3.151,60	2.751,60	2.351,60	1.951,60
15%	C	23.663,70	21.063,70	18.863,70	16.463,70	14.063,70	12.263,70	10.913,70	9.563,70	8.213,70	7.013,70	6.113,70	5.363,70	4.613,70	3.863,70	3.263,70	2.813,70	2.513,70	2.213,70	1.913,70	1.613,70	1.313,70
	B	24.263,70	21.863,70	19.463,70	17.063,70	14.663,70	12.563,70	11.213,70	9.863,70	8.513,70	7.313,70	6.263,70	5.513,70	4.763,70	4.013,70	3.413,70	2.988,70	2.588,70	2.288,70	1.988,70	1.688,70	1.388,70
	A	24.863,70	22.463,70	20.063,70	17.663,70	15.263,70	12.863,70	11.513,70	10.163,70	8.813,70	7.613,70	6.413,70	5.663,70	4.913,70	4.163,70	3.563,70	2.963,70	2.663,70	2.363,70	2.063,70	1.763,70	1.463,70
Subsidio de risco (5% do nível salarial do Provo/Patente)	C	7.887,90	7.087,90	6.287,90	5.487,90	4.687,90	4.087,90	3.687,90	3.187,90	2.737,90	2.337,90	2.037,90	1.787,90	1.537,90	1.287,90	1.087,90	937,90	837,90	737,90	637,90	537,90	437,90
	B	8.087,90	7.287,90	6.487,90	5.687,90	4.887,90	4.187,90	3.787,90	3.287,90	2.837,90	2.437,90	2.087,90	1.837,90	1.587,90	1.337,90	1.137,90	962,90	862,90	762,90	662,90	562,90	462,90
	A	8.287,90	7.487,90	6.687,90	5.887,90	5.087,90	4.287,90	3.887,90	3.387,90	2.937,90	2.537,90	2.137,90	1.887,90	1.637,90	1.387,90	1.187,90	987,90	887,90	787,90	687,90	587,90	487,90

Subsídio de gestão (25% do nível salarial do Posto/Patente)	C	39.439,50	55.439,50	31.439,50	27.439,50	23.439,50	20.439,50	18.189,50	15.939,50	13.689,50	11.689,50	10.189,50	8.939,50	7.689,50	6.439,50	5.439,50	4.689,50	4.189,50	3.689,50	3.189,50	2.689,50	2.189,50
	B	40.439,50	56.439,50	32.439,50	28.439,50	24.439,50	20.939,50	18.689,50	16.439,50	14.189,50	12.189,50	10.439,50	9.189,50	7.939,50	6.689,50	5.689,50	4.874,50	4.314,50	3.814,50	3.314,50	2.814,50	2.314,50
	A	41.439,50	57.439,50	33.439,50	29.439,50	25.439,50	21.439,50	19.189,50	16.939,50	14.689,50	12.689,50	10.689,50	9.439,50	8.189,50	6.939,50	5.939,50	4.939,50	4.439,50	3.939,50	3.439,50	2.939,50	2.439,50
Abono de antiguidade (10% do nível salarial do Posto/Patente)	C	15.775,80	14.175,80	12.575,80	10.975,80	9.375,80	8.175,80	7.275,80	6.375,80	5.475,80	4.675,80	4.075,80	3.575,80	3.075,80	2.575,80	2.175,80	1.875,80	1.675,80	1.475,80	1.275,80	1.075,80	875,80
	B	16.175,80	14.575,80	12.975,80	11.375,80	9.775,80	8.375,80	7.475,80	6.575,80	5.675,80	4.875,80	4.175,80	3.675,80	3.175,80	2.675,80	2.275,80	1.925,80	1.725,80	1.525,80	1.325,80	1.125,80	925,80
	A	16.575,80	14.975,80	13.375,80	11.775,80	10.175,80	8.575,80	7.675,80	6.775,80	5.875,80	5.075,80	4.275,80	3.775,80	3.275,80	2.775,80	2.375,80	1.975,80	1.775,80	1.575,80	1.375,80	1.175,80	975,80
Subsídio de representação																						
Subsídio de renda de casa																						
Ajudas de custo																						
Subsídio de ajustamento da TSU																						
								a)														
								b)														
								b)														
								c)														

**Legenda:**

- a) 40% do respectivo vencimento para o Presidente da Republica; 30% para os demais titulares e membros de orgao de soberania e de orgao Publico e 20% para o titular ou membro do Conselho de Administracao e do Conselho de Direcção dos Institutos e Fundos Publicos;
- b) Definido em legislação específica; e
- c) O subsídio de ajustamento da TSU corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o funcionário ou agente do Estado auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSU.

**Decreto n.º 54/2022****de 14 de Outubro**

Havendo necessidade de definir o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões dos membros da Polícia da República de Moçambique e outras entidades para-militares equivalentes, ao abrigo das alíneas *b)* e *c)* do artigo 16 da Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, conjugadas com o artigo 22 da mesma Lei, alterada e republicada pela Lei n.º 14/2022, de 10 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

**CAPÍTULO I****Disposições gerais****ARTIGO 1****(Objecto)**

O presente Decreto define o critério de enquadramento, o regime e os quantitativos dos suplementos e os quantitativos dos níveis salariais e escalões dos membros da Polícia da República de Moçambique e outras entidades para-militares equivalentes.

**ARTIGO 2****(Âmbito de aplicação)**

O presente Decreto aplica-se:

- a)* aos membros da Polícia da República de Moçambique;
- b)* outras entidades para-militares equivalentes.

**ARTIGO 3****(Estrutura da TSFDS)**

A Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança compreende 21 níveis salariais de promoção e 3 escalões de progressão constantes do Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.

**ARTIGO 4****(Critério de enquadramento nos níveis salariais)**

1. O enquadramento nos níveis salariais da Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança é feito com base na Patente/Posto.
2. O enquadramento da Patente/Posto dos membros da Polícia da República de Moçambique e de outras entidades para-militares equivalentes nos níveis salariais da Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança consta do Anexo II, que é parte integrante do presente Decreto.
3. A remuneração dos mancebos corresponde a 50% do nível 1C da TSFDS, não lhes sendo aplicáveis nenhum outro suplemento ou abono.

**CAPÍTULO II****Suplementos****ARTIGO 5****(Suplementos)**

1. Os suplementos são retribuições concedidas em função de particularidades específicas da prestação de trabalho e só podem ser considerados os seguintes, quando aplicáveis:

- a)* empenhamento;
- b)* forças especiais;
- c)* trabalho em regime de turnos;
- d)* subsídio de risco;

- e)* subsídio de disponibilidade;
- f)* subsídio de exclusividade;
- g)* subsídio de representação;
- h)* subsídio de gestão;
- i)* abono de diuturnidade;
- j)* subsídio de renda de casa;
- k)* subsídio de instalação;
- l)* subsídio de participação emolumentar;
- m)* ajudas de custo; e
- n)* subsídio de ajustamento da TSU.

2. Não são devidos quaisquer outros suplementos para além dos previstos no n.º 1 do presente artigo.

3. O nominal dos quantitativos dos suplementos previstos no presente n.º 1 do presente artigo constam do Anexo III, que é parte integrante do presente Decreto.

**ARTIGO 6****(Subsídio de empenhamento)**

1. É o Suplemento atribuído ao membro da Polícia da República de Moçambique pelo espírito combativo, entrega abnegada e pela bravura no Teatro Operacional e é pago rotativamente ao Polícia, quando empenhado.

2. O quantitativo do subsídio de empenhamento corresponde a:

- a)* Adjunto do Comissário da Polícia ..... 30%
- b)* Oficiais Superiores ..... 30%
- c)* Oficiais Subalternos ..... 35%
- d)* Guardas e Sargentos ..... 60%

3. O Polícia internado no hospital, em consequência de ferimento ou enfermidade contraída em empenhamento ou em missão semelhante, recebe o subsídio de empenhamento durante todo tempo em que estiver hospitalizado e no período de convalescença.

4. Os membros das delegações de visitas de apoio e controle no Teatro Operacional não são considerados empenhados.

**ARTIGO 7****(Subsídio de forças especiais)**

1. O subsídio de forças especiais é atribuído aos membros da PRM afectos nas Unidades de Operações Especiais empenhados pelo espírito combativo, entrega abnegada e pela bravura na Defesa da Pátria.

2. O quantitativo do subsídio de forças especiais corresponde a 15% do nível salarial do membro da PRM.

**ARTIGO 8****(Trabalho em regime de turnos)**

1. Considera-se trabalho em regime de turnos, todo aquele que for prestado em regime de escalonamento em virtude da exigência de funcionamento do serviço durante as vinte e quatro horas do dia.

2. Cada turno não pode exceder o período máximo estabelecido para o trabalho normal diário.

3. Os turnos funcionam sempre em regime de rotação, nos termos de legislação aplicável.

4. O membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente que exerça a sua actividade em regime de turnos é atribuída a quantia correspondente a 7,5% do nível salarial do seu vencimento.

5. O disposto no número 1 do presente artigo não se aplica às categorias cujas funções, que pela sua natureza, só possam ser exercidas em período predominantemente nocturno.

## ARTIGO 9

**(Subsídio de Risco)**

1. Considera-se trabalho em condições de risco aquele que, devido à natureza das próprias funções e em resultado de acções ou factores externos, aumente a probabilidade de ocorrência de lesão física, psíquica, patrimonial ou perdas e danos financeiros.

2. O quantitativo do subsídio de risco corresponde a 5% do vencimento correspondente ao nível salarial do membro da PRM e da entidade para-militar equivalente.

## ARTIGO 10

**(Subsídio de disponibilidade)**

1. É o suplemento atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente que pela natureza das suas actividades ou função deve atender incondicionalmente ao chamamento ou permanência no local de trabalho por exigência de serviço.

2. O subsídio de disponibilidade corresponde a 10% do nível salarial do membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente.

## ARTIGO 11

**(Subsídio de exclusividade)**

1. O subsídio de exclusividade é atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente que se dedica a tempo integral à instituição onde está afecto, incluindo fora do horário normal de expediente, sem poder exercer outra função ou actividade remunerada, pública ou privada.

2. O subsídio de exclusividade corresponde a 5% do vencimento do nível salarial do membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente.

## ARTIGO 12

**(Subsídio de representação)**

1. É o suplemento ao vencimento atribuído ao titular ou membro de órgão de soberania e de órgão público para suportar as despesas inerentes ao cargo que desempenha.

2. O quantitativo do subsídio de representação corresponde a 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República e a 30% para os demais titulares e membros de órgãos de soberania, de órgão público.

## ARTIGO 13

**(Subsídio de gestão)**

1. É o abono atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente pelo exercício de uma função de direcção, chefia e confiança.

2. O quantitativo do subsídio de gestão é fixado em 25% do vencimento correspondente ao nível salarial de referência da função exercida.

## ARTIGO 14

**(Abono de diuturnidade)**

1. Na data em que se perfazem 24 e 30 anos de serviço efectivo, o membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente recebe diuturnidade correspondente a 10% do vencimento do seu nível salarial.

2. A diuturnidade considera-se para todos os efeitos, sucessivamente incorporada no vencimento do nível salarial do membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente.

## ARTIGO 15

**(Subsídio de renda de casa)**

1. Aos beneficiários que por lei tenham direito a habitação por conta do Estado, a quem não tenha sido atribuída residência oficial ou de funções, é assegurado o pagamento de um subsídio de renda de casa.

2. Os quantitativos do subsídio de renda de casa constam de regulamentação específica.

3. O pagamento do subsídio de renda de casa cessa automaticamente, findo o exercício de funções por parte do beneficiário.

## ARTIGO 16

**(Subsídio de instalação)**

1. O subsídio de instalação é ainda atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente que passe a residir no local para onde é transferido, por iniciativa e no interesse do Estado, desde que corresponda a níveis territoriais distintos, nomeadamente o central, provincial, distrital, postos administrativos e localidades.

2. O subsídio de instalação referido no número anterior corresponde a 2 meses de vencimento de nível salarial do membro da PRM e outra entidade para-militar equivalente.

3. O pagamento do subsídio de instalação é efectuado a cada transferência do membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente, nos limites estabelecidos no Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

## ARTIGO 17

**(Subsídio de participação emolumentar)**

1. O subsídio de participação emolumentar, quando aplicável, é objecto de regulamentação específica.

2. A receita proveniente da participação emolumentar deve ser canalizada na totalidade à Conta Única do Tesouro, com direito a consignação nos termos da legislação aplicável.

## ARTIGO 18

**(Ajudas de custo)**

1. É o abono atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente quando se desloque em missão de serviço e consiste no pagamento do alojamento, alimentação e outras despesas relativas à deslocação.

2. As regras e procedimentos para atribuição de ajudas de custo constam de regulamentação específica.

## ARTIGO 19

**(Apuramento do quantitativo de suplementos)**

1. A base de incidência para a determinação dos quantitativos dos suplementos é o vencimento aprovado pela Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança em 2022.

2. O cálculo dos suplementos referidos no n.º 1 do presente artigo é feito apenas uma vez na data da fixação do quantitativo, não podendo ser indexados à futuras actualizações do vencimento base.

## ARTIGO 20

**(Subsídio de ajustamento)**

1. É o subsídio atribuído ao membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente para garantir a irredutibilidade da remuneração nos casos em que do enquadramento do nível

salarial resultar remuneração inferior a auferida antes da entrada em vigor da TSFDS.

2. O subsídio de ajustamento da TSFDS corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o membro da PRM e de outra entidade para-militar equivalente auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSFDS.

3. O subsídio de ajustamento da TSFDS, não é actualizável.

#### ARTIGO 21

##### (Competência para atribuição de suplementos)

1. Compete aos Ministros que superintendem as áreas de ordem e segurança pública e das finanças atribuir os suplementos previstos no presente Decreto.

2. Compete ao Comandante Geral da Polícia da República de Moçambique, ou Órgão por ele indicado, determinar a quem se aplica o subsídio de empenhamento.

### CAPÍTULO III

#### Disposições Finais

##### ARTIGO 22

##### (Revogação)

São revogadas todas as disposições que contrariam o presente Decreto.

##### ARTIGO 23

##### (Entrada em vigor)

O presente Decreto entra em vigor à data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

### Anexo I. Tabela Salarial das Forças de Defesa e Segurança

Níveis de Promoção	Vencimento		
	Progressão		
	Escalão		
	C	B	A
21	157.758,00	161.758,00	165.758,00
20	141.758,00	145.758,00	149.758,00
19	125.758,00	129.758,00	133.758,00
18	109.758,00	113.758,00	117.758,00
17	93.758,00	97.758,00	101.758,00
16	81.758,00	83.758,00	85.758,00
15	72.758,00	74.758,00	76.758,00
14	63.758,00	65.758,00	67.758,00
13	54.758,00	56.758,00	58.758,00
12	46.758,00	48.758,00	50.758,00
11	40.758,00	41.758,00	42.758,00
10	35.758,00	36.758,00	37.758,00
9	30.758,00	31.758,00	32.758,00
8	25.758,00	26.758,00	27.758,00
7	21.758,00	22.758,00	23.758,00
6	18.758,00	19.258,00	19.758,00
5	16.758,00	17.258,00	17.758,00
4	14.758,00	15.258,00	15.758,00
3	12.758,00	13.258,00	13.758,00
2	10.758,00	11.258,00	11.758,00
1	8.758,00	9.258,00	9.758,00

### Anexo II. Enquadramento das Patentes/Postos da PRM nos níveis salariais da TSFDS

Patentes/Postos	Enquadramento no nível Salarial da TSFDS
Inspector-Geral da Polícia/Comissário-Chefe da Migração/ Salvação Pública	21C
Comissário da Polícia/Comissário da Migração/Salvação Pública	19C
Primeiro-Adjunto do Comissário da Polícia/Migração/Salvação Pública	18C
Adjunto do Comissário da /Migração/Salvação Pública	17B

<b>Patentes/Postos</b>	<b>Enquadramento no nível Salarial da TSFDS</b>
Superintendente Principal da Polícia /Chefe/Migração/Salvação Pública	16C
Superintendente da Polícia/ Migração/Salvação Pública	15C
Adjunto de Superintendente da Polícia/ Migração/Salvação Pública	12A
Inspector Principal da Polícia/Chefe da Migração/ Salvação Pública	12B
Inspector da Polícia/Migração/Salvação Pública	11C
Subinspector da Polícia/Migração/Salvação Pública	10A
Inspector Principal da Polícia	8A
Inspector da Polícia	8C
Subinspector da Polícia	7B
Aspirante a Oficial	3C
Sargento Principal da Polícia/Migração/Salvação Pública	6A
Sargento da Polícia/Migração/Salvação Pública	6B
Primeiro Cabo da Polícia/Migração/Salvação Pública	5C
Segundo Cabo da Polícia/Migração/Salvação Pública	4A
Guarda da Polícia/Migração/Salvação Pública/SERNAP	4C

## Anexo III. Quantitativos dos Suplementos

Níveis de Promoção	21	20	19	18	17	16	15	14	13	12	11	10	9	8	7	6	5	4	3	2	1	
Vencimento de incidência	C	157,758.00	141,758.00	125,758.00	109,758.00	93,758.00	81,758.00	72,758.00	63,758.00	54,758.00	46,758.00	40,758.00	35,758.00	30,758.00	25,758.00	21,758.00	18,758.00	16,758.00	14,758.00	12,758.00	10,758.00	8,758.00
	B	161,758.00	145,758.00	129,758.00	113,758.00	97,758.00	83,758.00	74,758.00	65,758.00	56,758.00	48,758.00	41,758.00	36,758.00	31,758.00	26,758.00	22,758.00	19,258.00	17,258.00	15,258.00	13,258.00	11,258.00	9,258.00
	A	165,758.00	149,758.00	133,758.00	117,758.00	101,758.00	85,758.00	76,758.00	67,758.00	58,758.00	50,758.00	42,758.00	37,758.00	32,758.00	27,758.00	23,758.00	19,758.00	17,758.00	15,758.00	13,758.00	11,758.00	9,758.00
Subsídio de disponibilidade	C	15,775.80	14,175.80	12,575.80	10,975.80	9,375.80	8,175.80	7,275.80	6,375.80	5,475.80	4,675.80	4,075.80	3,575.80	3,075.80	2,575.80	2,175.80	1,875.80	1,675.80	1,475.80	1,275.80	1,075.80	875.80
	B	16,175.80	14,575.80	12,975.80	11,375.80	9,775.80	8,375.80	7,475.80	6,575.80	5,675.80	4,875.80	4,175.80	3,675.80	3,175.80	2,675.80	2,275.80	1,925.80	1,725.80	1,525.80	1,325.80	1,125.80	925.80
	A	16,575.80	14,975.80	13,375.80	11,775.80	10,175.80	8,575.80	7,675.80	6,775.80	5,875.80	5,075.80	4,275.80	3,775.80	3,275.80	2,775.80	2,375.80	1,975.80	1,775.80	1,575.80	1,375.80	1,175.80	975.80
30%	C	47327.4	42627.4	37727.4	32927.4	28127.4	24527.4	21827.4	19127.4	16427.4	14027.4	12227.4	10727.4	9227.4	7727.4	6527.4	5627.4	5027.4	4427.4	3827.4	3227.4	2627.4
	B	48527.4	43727.4	38927.4	34127.4	29327.4	25127.4	22427.4	19727.4	17027.4	14627.4	12527.4	11027.4	9527.4	8027.4	6827.4	5777.4	5177.4	4577.4	3977.4	3377.4	2777.4
	A	49727.4	44927.4	40127.4	35327.4	30527.4	25727.4	23027.4	20327.4	17627.4	15227.4	12827.4	11327.4	9827.4	8327.4	7127.4	5927.4	5327.4	4727.4	4127.4	3527.4	2927.4
Subsídio de empenhamento do nível salarial da Posição Patente)	C	55,215.30	49,615.30	44,015.30	38,415.30	32,815.30	28,615.30	25,465.30	22,315.30	19,165.30	16,365.30	14,265.30	12,515.30	10,765.30	9,015.30	7,615.30	6,565.30	5,865.30	5,165.30	4,465.30	3,765.30	3,065.30
	B	56,615.30	51,015.30	45,415.30	39,815.30	34,215.30	29,315.30	26,165.30	23,015.30	19,865.30	17,065.30	14,615.30	12,865.30	11,115.30	9,365.30	7,965.30	6,740.30	6,040.30	5,340.30	4,640.30	3,940.30	3,240.30
	A	58,015.30	52,415.30	46,815.30	41,215.30	35,615.30	30,015.30	26,865.30	23,715.30	20,565.30	17,765.30	14,965.30	13,215.30	11,465.30	9,715.30	8,315.30	6,915.30	6,215.30	5,515.30	4,815.30	4,115.30	3,415.30
60%	C	94,654.80	85,054.80	75,454.80	65,854.80	56,254.80	49,054.80	43,654.80	38,254.80	32,854.80	28,054.80	24,454.80	21,454.80	18,454.80	15,454.80	13,054.80	11,254.80	10,054.80	8,854.80	7,654.80	6,454.80	5,254.80
	B	97,054.80	87,454.80	77,854.80	68,254.80	58,654.80	50,254.80	44,854.80	39,454.80	34,054.80	29,254.80	25,054.80	22,054.80	19,054.80	16,054.80	13,654.80	11,554.80	10,354.80	9,154.80	7,954.80	6,754.80	5,554.80
	A	99,454.80	89,854.80	80,254.80	70,654.80	61,054.80	51,454.80	46,054.80	40,654.80	35,254.80	30,454.80	25,654.80	22,654.80	19,654.80	16,654.80	14,254.80	11,854.80	10,654.80	9,454.80	8,254.80	7,054.80	5,854.80

Subsidio de Forças especiais 15%	C	23,663.70	21,263.70	18,863.70	16,463.70	14,063.70	12,263.70	10,913.70	9,563.70	8,213.70	7,013.70	6,113.70	5,363.70	4,613.70	3,863.70	3,263.70	2,813.70	2,513.70	2,213.70	1,913.70	1,613.70	1,313.70
	B	24,263.70	21,863.70	19,463.70	17,063.70	14,663.70	12,563.70	11,213.70	9,863.70	8,513.70	7,313.70	6,263.70	5,513.70	4,763.70	4,013.70	3,413.70	2,888.70	2,588.70	2,288.70	1,988.70	1,688.70	1,388.70
	A	24,863.70	22,463.70	20,063.70	17,663.70	15,263.70	12,863.70	11,513.70	10,163.70	8,813.70	7,613.70	6,413.70	5,663.70	4,913.70	4,163.70	3,563.70	2,963.70	2,663.70	2,363.70	2,063.70	1,763.70	1,463.70
Subsidio de risco (5% do nivel salarial do Posto/Paciente)	C	7887.9	7087.9	6287.9	5487.9	4687.9	4087.9	3687.9	3187.9	2737.9	2337.9	2037.9	1787.9	1537.9	1287.9	1087.9	937.9	837.9	737.9	637.9	537.9	437.9
	B	8087.9	7287.9	6487.9	5687.9	4887.9	4187.9	3737.9	3237.9	2837.9	2437.9	2087.9	1837.9	1587.9	1337.9	1137.9	962.9	862.9	762.9	662.9	562.9	462.9
	A	8287.9	7487.9	6687.9	5887.9	5087.9	4287.9	3837.9	3337.9	2937.9	2537.9	2137.9	1887.9	1637.9	1387.9	1187.9	987.9	887.9	787.9	687.9	587.9	487.9
Subsidio de gestão (25% do nivel salarial do Posto/Paciente)	C	3949.5	3549.5	3149.5	2749.5	2349.5	2049.5	1818.5	1599.5	1368.5	1168.5	1009.5	899.5	769.5	649.5	549.5	469.5	410.5	360.5	310.5	260.5	210.5
	B	4049.5	3649.5	3249.5	2849.5	2449.5	2099.5	1868.5	1649.5	1418.5	1218.5	1049.5	919.5	799.5	669.5	569.5	484.5	434.5	384.5	334.5	284.5	234.5
	A	4149.5	3749.5	3349.5	2949.5	2549.5	2149.5	1918.5	1699.5	1468.5	1268.5	1089.5	949.5	819.5	699.5	599.5	499.5	449.5	399.5	349.5	299.5	249.5
Abono de diuturnidade (10% do nivel salarial do Posto/Paciente)	C	15775.8	14175.8	12575.8	10975.8	9375.8	8175.8	7275.8	6375.8	5475.8	4675.8	4075.8	3575.8	3075.8	2575.8	2175.8	1875.8	1675.8	1475.8	1275.8	1075.8	875.8
	B	16175.8	14575.8	12975.8	11375.8	9775.8	8575.8	7475.8	6575.8	5675.8	4875.8	4175.8	3675.8	3175.8	2675.8	2275.8	1925.8	1725.8	1525.8	1325.8	1125.8	925.8
	A	16575.8	14975.8	13375.8	11775.8	10175.8	8975.8	7875.8	6775.8	5875.8	5075.8	4275.8	3775.8	3275.8	2775.8	2375.8	1975.8	1775.8	1575.8	1375.8	1175.8	975.8
Trabalho em regime de turno (7,5% do nivel salarial do Posto/Paciente)	C	11,831.85	10,631.85	9,431.85	8,231.85	7,031.85	6,131.85	5,456.85	4,781.85	4,106.85	3,506.85	3,056.85	2,681.85	2,306.85	1,931.85	1,631.85	1,406.85	1,256.85	1,106.85	956.85	806.85	656.85
	B	12,131.85	10,931.85	9,731.85	8,531.85	7,331.85	6,281.85	5,606.85	4,931.85	4,256.85	3,656.85	3,131.85	2,756.85	2,381.85	2,006.85	1,706.85	1,444.35	1,294.35	1,144.35	994.35	844.35	694.35
	A	12,431.85	11,231.85	10,031.85	8,831.85	7,631.85	6,431.85	5,756.85	5,081.85	4,406.85	3,806.85	3,206.85	2,831.85	2,456.85	2,081.85	1,781.85	1,491.85	1,331.85	1,181.85	1,031.85	881.85	731.85

Subsidio de representacion (10% do nivel salarial do Posto/Potente)	C	15775.8	14175.8	12575.8	10975.8	9375.8	8175.8	7275.8	6175.8	5475.8	4675.8	4075.8	3575.8	3075.8	2575.8	2175.8	1875.8	1675.8	1475.8	1275.8	1075.8	875.8	
	B	16175.8	14575.8	12975.8	11375.8	9775.8	8575.8	7475.8	6575.8	5675.8	4875.8	4175.8	3675.8	3175.8	2675.8	2275.8	1975.8	1775.8	1575.8	1375.8	1225.8	1125.8	925.8
	A	16575.8	14975.8	13375.8	11775.8	10175.8	875.8	7675.8	6775.8	5875.8	5075.8	4275.8	3775.8	3275.8	2775.8	2375.8	1975.8	1775.8	1575.8	1375.8	1175.8	975.8	
Subsidio de exclusividade (5% do nivel salarial do Posto/Potente)	C	7887.9	7087.9	6287.9	5487.9	4687.9	4087.9	3687.9	3187.9	2787.9	2387.9	2087.9	1787.9	1587.9	1287.9	1087.9	937.9	837.9	737.9	637.9	537.9	437.9	
	B	8087.9	7287.9	6487.9	5687.9	4887.9	4187.9	3787.9	3287.9	2887.9	2487.9	2087.9	1887.9	1687.9	1387.9	1187.9	962.9	862.9	762.9	662.9	562.9	462.9	
	A	8287.9	7487.9	6687.9	5887.9	5087.9	4287.9	3887.9	3387.9	2987.9	2587.9	2187.9	1887.9	1687.9	1387.9	1187.9	987.9	887.9	787.9	687.9	587.9	487.9	
Subsidio de representacion		a)																					
Subsidio de renda de casa		b)																					
Subsidio de instalacao		d)																					
Subsidio de participacao		b)																					
Ajudas de custo		b)																					
Subsidio de ajustamento da TSU		c)																					

**Legenda:**

- a) 40% do respectivo vencimento para o Presidente da República, 30% para os demais titulares e membros de órgão de soberania e de órgão Público e 20% para o titular ou membro do Conselho de Administracao e do Conselho de Direção dos Institutos e Fundos Públicos;
- b) Definido em legislação específica;
- c) O subsídio de ajustamento da TSU corresponde a diferença entre o vencimento e suplementos permanentes que o funcionário ou agente do Estado auferir e o correspondente ao seu enquadramento na TSU; e
- d) Um vencimento mensal para os titulares de órgão de soberania, dirigentes superiores do Estado e Deputados da Assembleia da República e dois meses de vencimento de nível salarial para os funcionários e agentes do Estado.

**Decreto n.º 55/2022**

de 14 de Outubro

Havendo necessidade de aprovar a remuneração dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na Lei n.º 5/2022, de 14 de Fevereiro, ao abrigo da alínea e) do artigo 16, conjugada com o artigo 22, ambos da mesma Lei, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as remunerações dos demais membros de órgão público e de soberania não previstos na Lei n.º 5/2022,

de 14 de Fevereiro, constantes do Anexo I, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. São revogadas todas as disposições que contrariem o presente Decreto.

Art. 3. O presente Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 11 de Outubro de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Afonso Maleiane*.

**Anexo I. Remunerações dos demais membros de órgão público e de soberania**

N.º Ord.	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do subsídio de representação
	Presidente da República	21A +100% de 21A	40%
<b>Assembleia da República</b>			
1	Vice- Presidente da Assembleia da República	76%	30%
2	Chefe da Bancada Parlamentar	76%	30%
3	Membro da Comissão Permanente	75.80%	30%
4	Vice-Chefe da Bancada		30%
5	Relator da Bancada	75.60%	30%
6	Presidente da Comissão de Trabalho	75.40%	30%
7	Porta-Voz de Bancada	75.30%	30%
8	Relator da Comissão de Trabalho		30%
9	Membro da Conselho de Administração da Assembleia da República		30%
10	Vice-Presidente da Comissão de Trabalho	75.20%	30%
11	Vice-Relator da Comissão de Trabalho		30%
12	Membro de Comissão		30%
<b>Órgãos de Soberania</b>			
1	Vice-Presidente do Tribunal Supremo	76%	30%
2	Juiz Presidente do Tribunal Superior de Recurso	50%	30%
3	Juiz Presidente do Tribunal Fiscal	45%	30%
4	Juiz Presidente do Tribunal Aduaneiro	45%	30%
5	Juiz Presidente do Tribunal Provincial	45%	30%
6	Juiz Presidente do Tribunal Distrital	35%	30%
<b>Procuradoria-Geral da República</b>			
1	Vice-Procurador-Geral da República	76%	30%
2	Sub-Procurador-Geral da República Adjunto Chefe	50%	30%
3	Procurador da República Provincial Chefe	45%	30%
4	Procurador da República Distrital Chefe	35%	30%
<b>Presidência da República</b>			
1	Conselheiro do Presidente da República	70%	30%
2	Chefe de Protocolo do Estado	60%	30%
3	Director do Gabinete do Presidente da República	60%	30%
4	Adido de Imprensa do Presidente da República	60%	30%

N.º Ord.	Descrição	% em Relação ao Vencimento de Referência	% do subsídio de representação
	Presidente da República	21A +100% de 21A	40%
5	Director do Gabinete da Esposa do Presidente da República	60%	30%
6	Curador do Museu da Presidência da República	60%	30%
7	Secretário do Presidente da República	60%	30%
<b>Forças Armadas de Defesa de Moçambique</b>			
1	Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	70%	30%
2	Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	65%	30%
3	Comandante de Ramo das Forças Armadas de Defesa de Moçambique	50%	30%
<b>Polícia da República de Moçambique</b>			
1	Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique	70%	30%
2	Vice-Comandante-Geral da Polícia da República de Moçambique	65%	30%
3	Comandante de Ramo da Polícia da República de Moçambique	50%	30%
<b>Titulares e membros de órgão público</b>			
1	Secretário do Conselho de Ministros	70%	30%
2	Vice-Presidente da Comissão Nacional de Eleições	68%	30%
3	Vice-Presidente do Instituto Nacional de Gestão de Riscos de Desastres	45%	30%
<b>Outras entidades</b>			
1	Líder do segundo partido mais votado	76%	30%